



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001172/2008-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente NELSON LORENZONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Pelo Auto de Infração, de fls. 789 e seguintes, lavrado em 30/07/2008, exige-se do Contribuinte - **NELSON LORENZONI** - o montante de R\$ 1.151.180,76 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 869.385,57 de multa de ofício e R\$ 673.210,50 de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.687.77,83 (atualizados até a data da autuação), referente ao ano calendário 2003 decorrente de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

O Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal, de fls. 768, relata:

- A ação fiscal teve início em decorrência do desenvolvimento do programa de trabalho associado à operação fiscal baseada em Movimentação Financeira Incompatível com a Renda Declarada lastreada na análise comparativa entre a movimentação financeira do mesmo e a renda declarada à Receita Federal pelo próprio.
- Apesar de ter sido regularmente intimado, em 21/08/2007, mediante o Termo de Início de Fiscalização que estipulava 20 (vinte) dias de prazo para o Contribuinte apresentar os extratos bancários, o mesmo não apresentou os apresentou.
- Em razão da existência de procedimento fiscal em curso e intimação regular, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Vitória expediu em 18/09/2007 as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para as Instituições Financeiras: Banco do Brasil S/A, Banco do Estado do Espírito Santo S/A e Cooperativa de Crédito Centro-Norte do Espírito Santo.
- O Contribuinte foi notificado a informar e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados. O Contribuinte apresentou cópias de várias notas fiscais de produtores rurais acompanhadas de cópias de procurações dando poderes ao Contribuinte para vender produtos agrícolas, bem como o seu Livro Caixa, informando que tais valores teriam transitado por sua conta, porém não foi apresentado documento que comprovasse que os valores constantes nas notas fiscais tivessem transitado pelas suas contas bancária e por consequência tivessem dado origem à elevada movimentação financeira do mesmo. Além disso, os valores lançados no Livro Caixa não apresentavam coerência, uma vez que foram lançados vários valores de saída (valores dos depósitos bancários) justificados por uma entrada (valor da nota fiscal) na maioria das vezes com valor inferior ao somatório das saídas atribuídas a mesma.
- A autoridade Lançadora constatou que: (i) não existem créditos oriundos das pessoas jurídicas identificadas como compradoras nas notas fiscais apresentadas nas datas constantes nas mesmas e nem em outras datas com os valores constantes nas notas fiscais. Às vezes encontrou-se créditos provenientes de pessoas jurídicas constantes nas notas fiscais, porém em datas e valores totalmente divergentes dos constantes nas notas fiscais e (ii) com relação aos débitos, a incoerência é maior ainda, uma vez que, as pessoas físicas constantes como vendedoras nas notas fiscais não aparecem nos débitos efetuados na conta bancária do Contribuinte. Se o mesmo vendia, conforme alegado, produtos para estas pessoas, sendo ele um mero atravessador de produtos, não restou comprovado onde estariam os repasses feitos a essas pessoas após as vendas.

O Contribuinte tomou ciência do Termo de Encerramento da Ação Fiscal, em 07/08/2008 (AR Postal fl. 796), tendo apresentado Impugnação, de fls. 798, em 09/07/2008, na qual trouxe as seguintes alegações:

• **Prova dos Depósitos Bancários.** Informa ter atendido a todas as solicitações feitas pela Fiscalização, apresentando cópias de notas fiscais de produtor e de procurações com poderes para venda de produtos agrícolas, bem como livro caixa, documentos que foram desconsiderados pelos autuantes, apesar de demonstrarem que a movimentação bancária do Contribuinte decorre de operações de compra e venda de café em favor de terceiros. Confessa que durante o ano calendário de 2003, suas atividades de corretagem estavam iniciando e somente no ano seguinte foram legalizadas por meio de inscrição municipal e demais documentos, entretanto, seus rendimentos não poderiam ser arbitrados como correspondentes 100% do valor depositado em suas contas, mesmo porque a faixa média de comissão é, no máximo, 3% do valor da transação. Passa a discorrer sobre o que seria a atividade de corretagem e suas obrigações e direitos à luz da legislação brasileira, concluindo que, tendo em vista as particularidades do contrato de corretagem, incontroverso nas operações apuradas no ano calendário de 2003, fica claro que sua remuneração consistia apenas nas comissões auferidas em decorrência dos serviços prestados, tornando irregular o lançamento com base no total dos depósitos bancários.

• **Apuração Equivocada do Valor Tributável – Base de Cálculo.** No lançamento foram considerados como rendimentos todos os créditos efetuados nas contas correntes do Contribuinte, o que estaria em desacordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que determina que os créditos sejam analisados individualizadamente, o que não teria ocorrido no lançamento de ofício, uma vez que o arbitramento que toma por base todos os créditos ocorridos, sem uma análise individualizada, não encontra respaldo no ordenamento tributário. Em observância ao princípio da Razoabilidade, seria coerente que autoridade fiscal apurasse para todos os créditos em conta corrente os percentuais estimados para as comissões referentes aos serviços de corretagem, limitados a 4 %. Também não teriam sido apropriados os custos incorridos, nem reconhecido o fato de que os mesmos recursos financeiros eram utilizados em várias operações consecutivas. Entende que, para cogitar na incidência de tributos em decorrência de créditos em conta corrente, no mínimo, a Fiscalização teria que deduzir o total dos débitos do montante dos depósitos efetuados nas contas correntes, pois não se pode considerar, para fins de arbitramento, que todos os depósitos operados em conta corrente representem resultados.

• **Ônus da Prova. Depósito Bancário.** Acredita ser pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a tributação baseada em extratos bancários necessita de outros elementos, visando estabelecer a correlação segura entre os depósitos e os fatos que configurem renda. Argumenta, ainda, que a movimentação bancária pode incluir empréstimos, valores liberados por cheques especiais, créditos pessoais e outras circulações não afetas à renda do contribuinte.

• **Inconstitucionalidade da Incidência da Taxa Selic.** Considera certo que a utilização da Taxa Selic para fins tributários jamais poderia ser considerada regular, uma vez que contém em sua composição a correção monetária do período em que ela foi apurada, e a incidência de juros exclui a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Não bastasse isso, a Taxa Selic não decorre de previsão legal, tendo sido instituída pela Circular do Banco Central do Brasil, de número 2.000/1999 e nº 2.900/1999. Acrescenta que, como não existe definição legal para a Selic, esta não poderia ser utilizada nas relações tributárias. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não deixaria dúvidas quanto à irregularidade da aplicação desta taxa, conforme jurisprudência transcrita na impugnação.

• **Decadência do Lançamento.**

• **Redução de Multas.** Na hipótese de que seja determinado o recolhimento, seja autorizada a redução das multas, sem vinculação dos prazos, nos termos do artigo 6, da L e i nº 8.218/91 e artigo 60, da L e i nº 8.383/91, até que se opere o julgamento definitivo, excluindo-se, ainda a incidência da Taxa Selic, além de que o arbitramento seja concebido sobre os saldos (totais dos créditos menos o total dos débitos em conta corrente).

A 3ª Turma da DRJ/ BSB, na sessão de 12/01/2011, pelo Acórdão nº 03-41.240, de fls. 844 e seguintes, julgou improcedente a Impugnação nos seguintes termos:

FATO GERADOR ANUAL. APURAÇÃO MENSAL. SIMPLES METODOLOGIA. RENDIMENTOS PRESUMIVELMENTE AUFERIDOS POR DEPÓSITOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O art. 83, inciso I, do RIR/1999 fixou uma regra geral, no sentido de que todos os rendimentos percebidos durante o ano compõem a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, exceto os rendimentos isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva. Como os rendimentos presumivelmente auferidos por depósitos bancários sem origem comprovada não se situam entre as exceções acima apontadas, estão sujeitos à apuração anual do IRPF. Os §§ 1º e 4º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, visam apenas detalhar a metodologia utilizada, de modo a facilitar o direito de defesa do sujeito passivo, sem mexer na periodicidade do IRPF.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O Contribuinte foi notificado do Acórdão pelo AR de fls. 903, em 01/03/2011, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 904 e seguintes, em 01/04/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual não conheço.

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (intimação da decisão da DRJ em 01/03/2011 e a apresentação do Recurso Voluntário em 01/04/2011), o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

O Contribuinte, em sede de preliminar de tempestividade, afirma que a intimação se efetivou no dia 02/03/2011.

Todavia, no AR de fls. 903, consta como data de recebimento o 01/03/2011, uma terça-feira, data esta confirmada pelos Correios através do carimbo de entrega.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 01/04/2011, uma sexta-feira, conforme carimbo de fls. 904.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que dentro dos trintas dias seguintes a ciência da decisão caberá Recurso Voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do referido diploma legal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim sendo, tendo em vista que o dia 01/03/2011 foi uma terça-feira, a contagem do prazo teve seu início no dia 02/03/2011, primeiro dia subsequente de expediente normal, quarta-feira, expirando em 30 dias, no dia 31/03/2011, uma quinta-feira, dia útil. O Recurso Voluntário foi apresentado no dia 01/04/2011, uma sexta-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o Contribuinte deduzir o recurso pertinente

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *aquò* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA